**GRUPO DE TRABALHO 6: TEORIA DE DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

**A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA**

Este trabalho tem o objetivo de analisar as origens históricas do direito à liberdade religiosa desde as discussões internacionais até a Constituição de 1988. Metodologicamente, recorreram-se a fontes bibliográficas primárias, secundárias, documentais e ao método dedutivo. Se concluiu que o direito à liberdade religiosa é uma construção histórica, sendo considerado de primeira dimensão e influenciando várias leis internacionais e nacionais. O Brasil é regido pelo princípio da laicidade, permitindo o respeito às religiões indistintamente, o que está atento ao direito à liberdade religiosa e sintonizado com os direitos humanos consolidados nos tratados internacionais e diplomas legislativos brasileiros. Ramos (2018, p. 746) conceitua a liberdade de religião como “[...] faceta da liberdade de consciência, consistindo no direito de adotar ou não qualquer crença religiosa ou abandona-la livremente, bem como praticar seus ritos, cultos e manifestar sua fé, sem interferências abusivas”. Segundo Weingartner Neto (2011), tal direito pode ser desdobrado em diversos aspectos como: liberdade de não ter religião, liberdade de mudar de religião, liberdade de expressão e propagação da sua religião, liberdade de culto e direito à assistência religiosa, relacionando-se ainda com o direito de privacidade, reunião e associação. Todavia, para que a liberdade religiosa alcançasse esse patamar, há de se tratar de suas origens históricas. O surgimento e a evolução dos direitos humanos estão intimamente relacionados com a liberdade religiosa. Afirma Terezo (2014) que os direitos humanos foram produto de uma evolução histórica da humanidade, passando por diversas alterações no que se refere à sua titularidade, implementação e efetividade, sendo conjunto de direitos básicos inerentes aos seres humanos que transcendem as fronteiras nacionais. Conforme Bobbio (1992), os direitos humanos foram desenvolvidos percorrendo pelo menos três fases: a) fase de afirmação filosófica dos direitos naturais; b) fase de contraposição dos direitos do indivíduo face aos estatais; c) fase de positivação dos direitos humanos fundamentais. Stern (*apud* SARLET, 2009) também se ateve à sintetização do caminho percorrido pelos direitos humanos fundamentais em três fases básicas: a) fase de pré-história, que se estendeu até o século XVI; b) fase intermediária correspondente ao período que se elaborou a doutrina jusnaturalista, bem como da afirmação dos direitos naturais do homem; c) fase de constitucionalização iniciada em 1776, com o aparecimento de diversas declarações de direitos dos novos estados americanos. Bobbio (1992) demonstrou que os direitos do homem surgiram pela afirmação filosófica que a própria existência do homem já lhe torna detentor de direitos, sendo que ninguém tem direito de lhe subtrair esta condição. De acordo com Moraes (2007), em 3.000 a.C., tanto no Egito quanto na Mesopotâmia já existiam mecanismos de proteção individual face o Estado. Na primeira codificação em que se abordou os direitos mínimos do homem, o Código de Hamurabi (1690 a.C), se protegia a vida, a propriedade, a dignidade, a honra, a família, dentre outros. A religião e filosofia entrelaçaram-se e embasaram o princípio de igualdade humana na filosofia grega e na budista (500 a.C.). Contudo, com as Lei das 12 Tábuas, se verificou o surgimento efetivo de um mecanismo complexo de proteção aos direitos do indivíduo, podendo ser considerada a origem dos textos escritos que consagraram os direitos do cidadão. Na contracorrente, Coulanges (1998) descreveu que na Antiguidade romana e grega, já se destacava a supremacia estatal sobre a vida das pessoas, inclusive nas questões mais particulares possíveis como a religião. Assim, não cabia ao homem a escolha de suas crenças, pois não se conhecia a liberdade privada. Os indivíduos representavam quase nada perante a autoridade santificada e quase divinal denominada de Estado. Soriano (2002) afirmou que na Antiguidade predominava o politeísmo, não havendo liberdade de escolha para a adoração de um deus, logo, se deveria adorar os deuses do Estado. Todavia, Sarlet (2009) e Comparato (2007) lembraram que a democracia ateniense constituiu um modelo político fundado na figura do homem livre dotado de individualidade, sendo que a religiosidade mitológica foi substituída por uma religião mais ética, racional e plural. Sarlet (2009) frisou que o Antigo Testamento Bíblico, de onde provém a ideia de que o ser humano foi feito à imagem e semelhança de Deus, sendo o ponto principal da criação divina, deu origem ao princípio da unidade da humanidade e da igualdade de todos os homens em dignidade. Segundo Comparato (2007), o monoteísmo judaico recepcionou aos poucos novos conceitos, abrindo espaço ao culto de cunho universal, onde todos os povos deveriam adorar juntos a Deus. Ademais, o Cristianismo com a mensagem afirmativa de igualdade de todos os homens também teve influência na própria consagração dos direitos humanos (MORAES, 2007). Portanto, observa-se que na história dos direitos humanos há a ideia de um sistema de leis não escritas, superiores ao Estado e aos homens, seja porque vinham de Deus ou porque eram advindas da própria condição natural do ser humano. Consoante a Bobbio (1992), o segundo momento da história dos direitos do homem é caracterizado pela passagem da teoria à prática, originando as Declarações de Direito dos Estados Norte-Americanos e da Revolução Francesa. Sarlet (2009) infere que na Idade Média, o discurso pela positivação da dignidade humana e da liberdade começa a ganhar força. Desde o século XII, fortificou-se o pensamento de que os direitos naturais do homem deveriam dar limites aos poderes das autoridades, devendo a liberdade do homem ter limite apenas na liberdade de seus iguais. Já havia reivindicações à época pela autodeterminação do indivíduo e pela tolerância religiosa. Ao mesmo tempo, os direitos naturais foram sendo paulatinamente positivados em moldes de garantias fundamentais, recepcionando direitos, liberdades e deveres individuais. Soriano (2002) relembra que essa transformação foi necessária porque àquela época eram empreendidas perseguições em nome religião. Em 1050 d.C, havia a supremacia do poder do Papa, com reinos ao redor do mundo todos submetidos à Igreja de Roma, tendo a liberdade o seu pior período da história (FERREIRA, 2010), consubstanciados nas Cruzadas e na Inquisição. Segundo Conceição (2001), a limitação estatal à época acabava sendo desdobramento do poder da Igreja dominante, defendido através de documentos importantes editados na Inglaterra, cujos objetivos eram garantir direitos mínimos individuais, como no caso do *Bill of Rights* de 1689, que ao mesmo tempo limitava o poder do Soberano, fortalecendo o Parlamento, mas ao mesmo tempo negava a liberdade religiosa àqueles que não professassem a fé da Coroa Britânica, o Anglicanismo. Não havia um combate efetivo à intolerância religiosa e sim uma busca pela supremacia religiosa, ou seja, uma espécie de medição de forças para qual poder religioso e político era mais dominante. Vale citar também outros movimentos importantes, como o Iluminismo Racionalista, a Reforma Protestante, as primeiras declarações de direitos das colônias americanas, que influenciaram para que os poderes do Estado e da Igreja não deveriam se confundir (laicização do Estado), sendo limitados pela liberdade e vontade dos indivíduos (SARLET, 2009). É importante ressaltar que a Reforma Protestante foi fundamental para a evolução dos direitos humanos, reivindicando propriamente o direito à liberdade de escolha religiosa e de culto em vários países europeus. Com o mesmo teor, respectivamente em 1649 e 1663, foi firmado o *Toleration Act* na colônia americana de *Maryland* e em *Rhode Island*. Contudo, apesar de aparentemente se pregar uma ideia em prol da diversidade religiosa, a visão da reforma demonstrou equivocada no que tange à liberdade religiosa, reforçando-se o oposto, com o aumento da perseguição de cunho religioso. Porém, de acordo com Lafer (2001), os ideais reformistas trouxeram como ponto positivo a ruptura com a opressão que a unidade religiosa imprimia, possibilitando caminhos para o alcance de um importante direito humano individual: o da liberdade de opção religiosa. Alega Sarlet (2009), que apesar dos problemas, estava sendo aberto o caminho para que os direitos humanos e a liberdade religiosa passassem por fundamentalização, com caminhos futuros à futura constitucionalização. De acordo com Moraes (2007), o *status* constitucional veio, pela primeira vez, nos Estados Unidos, com as declarações americanas de direitos, sendo a primeira a Declaração de Virgínia de 1776, sendo seguida posteriormente pela Declaração de Independência dos Estados Unidos, do mesmo ano, e da Constituição dos Estados Unidos da América, de 1787. Na França, um documento importante é a Declaração Francesa de Direitos do Homem, de 1789. A Declaração de Virgínia proclamou uma série de direitos, como a vida, propriedade, a liberdade, dentre outros, bem como se expressou pela proteção à liberdade religiosa na Seção XVI. A Declaração de Independência dos Estados Unidos tinha como característica essencial a limitação do poder do Estado e também uma série de direitos, como a liberdade religiosa (MACIEL, 2009). As Constituições francesas seguintes (de 1791 e de 1793), reafirmaram os tais princípios, influenciando todo o constitucionalismo liberal do século XIX, abrindo caminho para as Constituições Sociais do início do século XX. Dentro da descrição da evolução dos direitos, de acordo com Bobbio (1992), a Declaração dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (DUDH-ONU) de 1948, representou um ponto culminante de todo o movimento em prol da positivação e da constitucionalização dos direitos humanos, inaugurando uma terceira fase evolutiva dos direitos do homem, cuja a afirmação dos direitos é universal e positiva. Conforme Terezo (2014), os direitos humanos têm como marco o término da Segunda Guerra Mundial, marcada pelo holocausto, sendo que os movimentos populares começaram a pedir mudanças sociais que atingissem a todos e não necessariamente a proteção do ser humano em sua individualidade, o que culminou na consolidação da Carta das Nações Unidas, de 1945 e fazendo nascer o Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos com a Organização das Nações Unidas. Desde as inclinações em prol da constitucionalização, os direitos humanos passaram por várias modificações em seu conteúdo e aplicabilidade, podendo se falar em dimensões ou gerações de direitos humanos. Sarlet (2009) opta pela terminologia dimensão, pois há sentido de complementariedade, contrariamente à geração, que dá uma noção errada de substituição. No caso da primeira dimensão, são todos aqueles direitos de limitação do poder estatal, destacando-se entre tais direitos a vida, propriedade e, inclusive, a liberdade religiosa. Conforme Ramos (2018), após a 2ª Guerra Mundial, ocorreu o processo de internacionalização dos direitos humanos, passando o homem a ter direitos inerentes à sua condição humana, independentemente de qualquer regulamentação estatal. O principal marco de tal processo se deu com a DUDH, sendo que, de forma paralela, surgiram diversos sistemas regionais de proteção, como o Interamericano, o Europeu e o Africano. Tostes (2012, p. 03) afirma que a “[...] a liberdade religiosa está consagrada como direito inerente ao homem em todos os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos mencionados”. Portanto, segundo Moraes (2007), o ser humano não pode ser constrangido na sua fé, porque, do contrário, há desrespeito à diversidade de ideias, sendo esta a base de um Estado democrático. A defesa da liberdade religiosa está espalhada por diversos documentos internacionais, como o Art. 18 da DUDH. Este dispositivo teve influência clara aos artigos 9º e 12, respectivamente, da Convenção Europeia e da Convenção Americana. Há também a proteção a tal direito na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, no seu preâmbulo, arts. 2º, 8º e 12. No Brasil, com a assinatura e ratificação de tratados internacionais de direitos humanos, o ordenamento jurídico interno tem o dever de reconhecer e aplicar os dispositivos internacionais sobre o tema, bem como considerar a jurisprudência internacional (TOSTES, 2012). No âmbito nacional, há defesa a liberdade de consciência e de crença, bem como a vedação à concessão de quaisquer tipos de distinções ou preferências entre religiões nos arts. 5º, VI e 19 da Constituição de 1988. Por fim, se vislumbra que o caminho de luta em prol da afirmação histórica dos direitos humanos não é bem justifica-los, mas sim protegê-los (BOBBIO, 1992), o que se aplica ao direito à liberdade religiosa, um direito humano de primeira dimensão. Assim, não basta a retórica legalista e sim buscar meios que protejam efetivamente a liberdade de escolha religiosa dos indivíduos. Portanto, cabe ao Estado conceder todos os meios para que as pessoas tenham o direito de ter uma religião, bem como todas as condições necessárias para praticá-la.

**Palavras-Chave:** História; Direitos Humanos; Liberdade Religiosa.

**Referências**

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em: 28 out. 2020.

BOBBIO, Noberto. A Era dos Direitos. Carlos Nelson Coutinho (trad.). Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CONCEIÇÃO, Selma Regina Aragão. *Direitos Humanos: Do mundo antigo ao Brasil de todos*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

COULANGES, Fustel de. *A Cidade Antiga: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e Roma*. São Paulo: Edipro, 1998.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Declaração de Direitos de Virgínia*. 1776. Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html> >. Acesso em: 29 out. 2020.

FERREIRA, Natanael Alves. *Liberdade Religiosa e o Exercício do Direito à Educação: a controvérsia acerca do respeito ao dia de descanso*. Monografia. Instituto de Ensino Superior de Goiás, 2010.

LAFER, Celso. A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

MACIEL, Adhemar Ferreira. Superior Tribunal de Justiça*. Um Símbolo Nacional Norte- Americano e o Direito de Expressão*. Superior Tribunal de Justiça: Doutrina, edição comemorativa, 20 anos. Brasília: STJ, 2009.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos art. 1o a 5o da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de Novembro de 1969*. Disponível em: < <http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm> >. Acesso em: 28 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas em Religião ou Crença, Resolução no 36/55, de 25 de Novembro de 1981*. Disponível em: < <http://irla.org/index.php?id=298> >. Acesso em: 28 out. 2020.

\_\_\_\_\_\_\_. *Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de Dezembro de 1948*. Disponível em: < http://www.onu-brasil.org.br/documentos\_direitoshumanos.php >. Acesso em: 28 out. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SORIANO, Aldir Guedes. *Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

TEREZO, Cristina Figueiredo. *Sistema Interamericano de Direitos Humanos: pela defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais*. Curitiba: Appris, 2014.

TOSTES, Melina Alves. Liberdade religiosa: um estudo comparativo da jurisprudência interna e dos sistemas regionais europeu e americano de proteção dos direitos humanos. *Revista de Direito Brasileira, Trindade, v. 3, n. 2*, p. 77-94, 2013. Disponível em: < <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2656>>. Acesso em 26 out. 2020.

WEINGARTNER NETO, Jayme. *Liberdade Religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crença, cultos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.